**PROJETO DE LEI Nº 31/2019-L**

**DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, POR MEIO DE APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

 **Art. 1º.** Esta lei prevê regras sobre a atuação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita, em complementação às demais normas fixadas pela legislação municipal vigente.

 **Art. 2º.** O Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverá respeitar as exigências da presente Lei.

 **Art. 3º.** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente poderá ser exercido mediante autorização do Poder Executivo, que será concedida mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – pagamento dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II – contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III- inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Os tributos citados no inciso I do caput deste artigo são os mesmos pagos pelos prestadores de serviço de táxi no Município.

§ 2º O preenchimento dos requisitos previstos neste artigo é condicionante à concessão, renovação e manutenção da autorização do serviço de que trata esta Lei.

 **Art. 4º.** Para exercer o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, o motorista também deve preencher as seguintes condições:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce a atividade remunerada;

II – conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Estado de São Paulo;

III – emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

V – comprovante de residência no Município de Barra Bonita, em nome do transportador ou de cônjuge/convivente.

 **Art. 5º.** O serviço de transporte privado remunerado individual de passageiros de que trata esta Lei deve respeitar as seguintes regras:

I – execução do transporte em veículo próprio do transportador, com capacidade máxima para até 7 (sete) pessoas, inclusive o motorista;

II – solicitação da viagem, individualizada ou compartilhada, exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, com preço fixado pelo aplicativo;

III – pessoalidade e intransmissibilidade da autorização, vedada, também, a outorga de mais de uma permissão para cada transportador permissionário inscrito;

IV – quanto ao transportador:

1. Tratar-se de forma adequada;
2. Respeitar, tratar com polidez e urbanidade, seus colegas de trabalho, tanto do transporte privado como do público, inclusive os passageiros e os público em geral;
3. Manter-se sóbrio no exercício de seu trabalho, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias que causem dependência e ou alteração emocional, antes ou durante a jornada da prestação de serviço;
4. Cobrar por seus serviços conforme a tarifa que for estabelecida pelo aplicativo;
5. Transitar com veículo em boas condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
6. Fornecer à fiscalização municipal dados estatísticos ou outros elementos que forem solicitados para fins de controle;
7. Manter em dia a documentação pessoal e do veículo, exigidos pelas autoridades competentes;
8. Cumprir os preceitos da Lei Federal nº 9.503/97 e demais disposições pertinentes;
9. Facilitar a fiscalização municipal.

 **Art. 6º.** A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes daquelas previstas na legislação federal pertinente:

I - advertência por escrito;

II – multa pecuniária;

III – suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – cassação do Alvará de outorga;

VI – proibição de prestação de serviço de transporte por 5 (cinco) anos.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A fiscalização municipal ou a autoridade que tiver conhecimento de infração que implique em exercício ilegal da profissão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicará o fato à autoridade policial.

 **Art. 7º.** Ao Poder Executivo caberá regulamentar a presente lei no que couber.

 **Art. 8.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

 **Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2019.

**ANTONIO MARCOS GAVA JÚNIOR**

**Vereador**